



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.005903/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.555 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA GASPAR SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-25.565, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte relativa ao procedimento fiscal:

Da Autuação

Tem-se em discussão Auto de Infração - AI lavrado por ter o contribuinte autuado infringido o art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo o relatório de fl. 2/3, o contribuinte autuado contabilizou, nos exercícios compreendidos na ação fiscal, de 2003 a 2006, na conta 4.2.01.001.008, os salários, sem observar a exigência legal de escriturar por centro de custo/obra/estabelecimento nem fez a individualização das parcelas integrantes e não integrantes a que se refere a lei previdenciária, fazendo os registros contábeis pelo montante da folha.

Desta forma, o Autuado descumpriu preceitos contidos na legislação previdenciária, incorrendo em infração, ou seja, deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A multa foi aplicada segundo o art. 283, inciso II, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 113/114), que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO CONTÁBIL EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme relato da impugnação, o Autuado deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS QUESTÃO PREJUDICIAL.

O processo administrativo fiscal, no âmbito da União, regido pelo Decreto 70.235/1972, não prevê o julgamento conjunto de processos distintos. A questão impugnada em um processo administrativo não impede o julgamento de outro, lavrado na mesma ação fiscal, salvo arguição de questão prejudicial, quando esta deverá ser, primeiro, analisada.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 06/05/2009 (fls. 136). Inconformado com a decisão, postou Recurso Voluntário em 01/06/2009 (fls. 137), segundo informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN, de 09/06/2009 (fls. 145), repisando os argumentos da impugnação, que em apertada síntese é pela improcedência do arbitramento efetuado nos processos n.ºs 16707.0005909/2008-01, 16707.005905/2008-14 e 16707.005907/2008-11, dos quais este decorre.

Requer improcedência do lançamento, em função do resultado do julgamento dos processos acima citados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Há que se observar que o auto de infração foi lavrado em função de a recorrente ter deixado de "*[...] lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições; o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*".

Verifica-se no recurso voluntário que a recorrente assevera que o julgamento deste processo depende do resultado do julgamento dos processos n.ºs 16707.0005909/2008-01, 16707.005905/2008-14 e 16707.005907/2008-11, transcrevendo o inteiro teor do recurso apresentado nesses processos, na parte relativa ao arbitramento.

Primeiramente, adoto como minhas as razões de decidir do acórdão recorrido quanto à inexistência de dependências entre este e o processo citado pela recorrente:

[...] passou-se a analisar o conteúdo dos autos relacionados com os AI mencionados pelo contribuinte, ou seja, 16707.0005909/2008-01, 16707.0005905/2008-14 e 16707.0005907/2008-11, diante da conexão presente entre eles. No entanto, diferentemente do alegado, nada há nos citados autos que prejudique o julgamento do AI em questão, uma vez que a empresa não demonstrou, em nenhum deles, ter observado a exigência legal de escriturar por centro de

custo/obra/estabelecimento, além de não comprovar ter feito a individualização das parcelas integrantes e não integrantes a que se refere a lei previdenciária. Em tais processos, concluiu-se, ao revés, que a escrituração contábil do ora Defendente não reflete a real situação do sujeito passivo, ferindo os princípios fundamentais da contabilidade, observando-se, por exemplo, a falta de lançamento mensal de pagamento de remuneração aos empregados.

Ocorre que no recurso voluntário, a recorrente não trouxe qualquer alegação em relação ao narrado pelo autuante, nem acostou a sua peça defensiva qualquer prova demonstrando que havia registro em títulos próprios de sua contabilidade dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, consolida-se administrativamente a matéria que não tenha sido expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conseqüência, as matérias que deixaram de ser expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.